Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8793/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17709/2016
PROTOCOLO	: 1731771
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADORA DE DESPESAS	: MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA
CARGO DA ORDENADORA DE DESPESAS	: SECRETÁRIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 20/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N. 21/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
EMPRESA CONTRATADA	: RUBITUR LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.EPP
VALOR CONTRATADO	: R$ 182.600,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 20/2016, decorrente do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 21/2016, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria Estadual de Educação, e a empresa Rubitur Locações e Transportes Ltda.EPP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em transporte escolar rural, distrito de Anhanduí-Linha Onira, no valor de R$ 182.600,000 (cento e oitenta e dois mil e seiscentos reais), sob a responsabilidade da Sra. Maria Cecilia Amendola da Motta, Secretária Estadual de Educação.

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório e a formalização e teor do contrato, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ªICE), conforme Análise ANA-4ICE-6474/2017, quanto o Ministério Público de Contas-MPC, Parecer PAR-2ªPRC-16270/2018, opinaram pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o procedimento licitatório uma vez que foram atendidas as

exigências contidas nas Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Foram juntados, ainda, os documentos do Termo de Cooperação Mútua n. 1/2011, em cumprimento às disposições previstas na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (vigente à época).

Ante o exposto, acolho a análise técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n. 21/2016, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 20/2016, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para análise dos atos de execução do contrato.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo